

Estrategia

CONCURSOS

Aula 06

Direito Previdenciário p/ INSS (com Prof. Ivan Kertzman)

Professor: Ivan Kertzman

AULA 06

SUMÁRIO	PÁGINA
1. Apresentação da Aula	1
2. Tabela Resumo dos Assuntos Introdutórios de Benefícios	2
3. Aposentadoria por Invalidez	4
4. Aposentadoria por Idade	10
5. Aposentadoria por Tempo de Contribuição	12
6. Aposentadoria Especial para Trabalhadores Expostos a Agentes Nocivos	19
7. Aposentadoria Diferenciada para o Deficiente	25
8. Salário-Família	31
9. Exercícios para fixação do Aprendizado	35
Anexo I – Textos Legais	44

1. APRESENTAÇÃO DA AULA

Caros guerreiros, na aula de hoje iniciaremos o estudo mais detalhado dos benefícios previdenciários. Iremos iniciar pelas aposentadorias.

Como já comentado neste curso, existem quatro modalidades de aposentadorias do RGPS:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria por idade;
- c) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria especial para os trabalhadores expostos a agentes nocivos;
- e) Aposentadoria diferenciada para os portadores de deficiência.

Ressalto, ainda, só em 2013 foi criada a aposentadoria diferenciada para os trabalhadores portadores de deficiência. Alguns professores tem

classificado esta nova aposentadoria como uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade e outros como modalidade de aposentadoria especial. Como esta discussão não é alvo de questionamento em concursos preferi chama-la simplesmente de aposentadoria diferenciada dos portadores de deficiência.

Nesta aula, veremos ainda o salário-família, benefício concedido como complementação para as famílias de baixa renda.

Além disso, iniciamos a nossa aula com algumas tabelas-resumo sobre os assuntos introdutórios de benefícios. Vamos lá!

2 TABELA RESUMO DOS ASSUNTOS INTRODUTÓRIOS DE BENEFÍCIOS

Manutenção da Qualidade de Segurado

SITUAÇÃO	PERÍODO DE GRAÇA	
Gozo de benefício	Sem limite de prazo	
Após o segurado obrigatório cessar as contribuições ou após cessação do benefício por incapacidade	Prazo normal	12 meses
	Mais de 120 contribuições	+ 12 meses
	Desemprego registrado no MTE	+ 12 meses
Após cessação da segregação compulsória	12 meses	
Livramento ou fuga para o segurado detido ou recluso	12 meses	
Licenciamento das forças armadas	3 meses	
Cessaçã das contribuições do segurado facultativo	6 meses	

Carência

Aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial	180 contribuições mensais
Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença	12 contribuições mensais, exceto para doenças graves listadas pelo MPS e MS e para acidentes
Salário-maternidade	10 contribuições mensais para a contribuinte individual, facultativa e segurada especial (tempo de atividade rural)
Pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente e salário-maternidade para avulsa, empregada e doméstica	Não há carência

Salário-de-Benefício

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição	Média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, multiplicado pelo fator previdenciário (obrigatório para aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo na por idade)
Auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria especial e por invalidez	Média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição

Renda Mensal do Benefício

Aposentadoria por invalidez, por tempo de contribuição e especial	100% do salário-de-benefício
Aposentadoria por idade	70% do salário-de-benefício + 1% do salário-de-benefício por cada grupo de 12 contribuições
Auxílio-doença	91% do salário-de-benefício
Auxílio-acidente	50% do salário-de-benefício
Pensão por morte	Valor da aposentadoria que recebia ou da aposentadoria por invalidez que teria direito se tivesse ficado inválido na data do óbito
Auxílio-reclusão	Valor da aposentadoria que recebia ou da aposentadoria por invalidez que teria direito se tivesse ficado inválido na data do recolhimento à prisão
Salário-família e salário-maternidade	Valor que será visto ao estudarmos estes benefícios

3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Arts. 42 a 47, Lei 8.213/91, e 43 a 50, Decreto 3.048/99

A aposentadoria por invalidez é o benefício devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe pago enquanto permanecer nessa condição.

Meus amigos, a aposentadoria por invalidez é concedida, então, em razão de incapacidade permanente para o trabalho. A concessão deste benefício depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Obviamente, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, é perfeitamente possível que um segurado comece a contribuir para a previdência social já portador de uma doença grave, como, por exemplo, um câncer, desde que o estágio desta doença ainda possibilite o trabalho. Se após algum tempo esta doença evoluir, resultando em incapacidade permanente para o trabalho, o segurado terá direito à aposentadoria por invalidez.

A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez, como já estudado, é de 12 contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a cada três anos.

Meus caros, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é calculado pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, sem a utilização do fator previdenciário, e a renda mensal do benefício equivale a 100% do salário-de-benefício.

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Para deixar mais claro, vamos imaginar a situação de um segurado que recebia R\$ 910,00 de auxílio-doença. Esta era, então, a renda mensal do benefício, correspondente a 91% do salário-de-benefício. Se o médico constatar que a incapacidade deste segurado é permanente, converterá o benefício em aposentadoria por invalidez, no valor de 1.000,00, pois este foi o salário-de-benefício utilizado para calcular o valor do auxílio-doença ($1000 \times 91\% = 910$).

Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição, antes da aplicação da correção legal, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Assim, desprezando a correção para fins didáticos, se o segurado recebia, durante todo o seu período base de cálculo, um auxílio-acidente de R\$ 500,00 e uma remuneração de R\$ 1.000,00, o valor da sua aposentadoria seria de R\$ 1.500,00.

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado, quando precedida de auxílio-doença, desde sua cessação, ou, concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho:

- a) ao segurado empregado, desde o 16.º dia do afastamento da atividade ou desde a entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 dias;

- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, desde a data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

Durante os primeiros 15 dias de afastamento, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário correspondente. Essa obrigatoriedade não se estende ao empregador doméstico, devendo a Previdência conceder o benefício desde o início da incapacidade.



Meus amigos, prestem muita atenção ao que vou dizer agora, pois tem aparecido muito em provas de concurso. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, sendo devido, ainda que o valor da aposentadoria ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição. Obviamente, esse acréscimo cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Se um segurado aposentado por invalidez receber R\$ 4.000,00 e necessitar de assistência permanente, terá o seu benefício acrescido em 25%, totalizando R\$ 5.000,00. Esta é uma das poucas exceções em que o benefício pode ultrapassar o teto do salário-de-contribuição.

Este acréscimo de 25% pode ser concedido ao aposentado por invalidez mesmo muito depois da concessão da sua aposentadoria, desde que fique constatado pelo médico perito que há necessidade de assistência.



O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, realizado bianualmente, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A concessão de aposentadoria por invalidez, até mesmo mediante transformação de auxílio-doença, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Uma pessoa que está permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual, mas ainda pode exercer outra atividade, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Vamos dizer, por exemplo, que um professor tenha um seríssimo e irreversível problema na corda vocal que o impeça de dar aulas até o resto da sua vida. Este não tem direito à aposentadoria por invalidez, pois pode exercer uma série de outras atividades, inclusive a de professor do Estratégia Concursos (sem gravar vídeo aulas)...

O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno, e os valores recebidos indevidamente deverão ser devolvidos à Previdência Social.

O aposentado por invalidez pode, entretanto, ser considerado apto para o trabalho, mediante avaliação do médico-perito do INSS. Verificada, dessa forma, a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o seguinte procedimento:

1. Quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu, sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

2. Quando a recuperação for parcial ou ocorrer após cinco anos de afastamento ou, ainda, quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) em seu valor integral, durante seis meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50%, no período seguinte de seis meses;

c) com redução de 75%, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Note-se que, no item 1, é necessário que a recuperação para o trabalho seja completa, pois, sendo parcial, independentemente do prazo em que ela se dê, aplicar-se-á o item 2.

Quando a recuperação ocorrer depois de cinco anos, será garantida a "mensalidade de recuperação" por 18 meses.

Durante o período de percepção da mensalidade de recuperação (1b e 2), embora o segurado continue na condição de aposentado, será permitida a volta ao trabalho, sem prejuízo do pagamento da referida mensalidade.

Nesse período, não caberá concessão de novo benefício, mas, no período de percepção das parcelas reduzidas, poderá ser concedido novo benefício, sendo facultado ao segurado optar, em caráter irrevogável, entre o benefício e a renda de recuperação.

Por último, meus amigos, a aposentadoria por invalidez pode cessar pela recuperação da capacidade ou pela morte do segurado.

4 APOSENTADORIA POR IDADE

Arts. 48 a 51, Lei 8.213/91, e 51 a 55, Decreto 3.048/99

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais homens e mulheres, respectivamente.



A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Dessa forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro.

Como já estudado, meus amigos, a carência para a concessão desse benefício é de 180 contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida. Lembrem-se de que a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

Se, no entanto, o segurado trabalhou menos de 180 meses em atividade rural e desejar contar com o tempo que trabalhava em atividade urbana, deverá aposentar-se sem o direito à redução de 5 anos.

O salário-de-benefício da aposentadoria por idade é calculado pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com a utilização facultativa do fator previdenciário. O valor do benefício consiste em uma renda mensal de 70% do salário-de-benefício mais 1% deste por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.

A aposentadoria por idade será devida:

- a) ao segurado empregado, inclusive o doméstico:
 - a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela;
 - a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo de 90 dias.

- b) aos demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

A aposentadoria por idade pode ser requerida, compulsoriamente, pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este

completar 70 anos de idade, se homem, ou 65, se mulher, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida. Nesse caso, será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista em caso de despedida sem justa causa, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior a do início da aposentadoria.



Até 2008, a aposentadoria por idade poderia ser decorrente da transformação da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença recebidos, desde que requerida pelo segurado. Ocorre que esta possibilidade foi revogada pelo Decreto 6.722/2008, não sendo mais possível a transformação destes benefícios em aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade cessa com a morte do segurado.

5 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Arts. 48 a 51, Lei 8.213/91, e 56 a 63, Decreto 3.048/99

A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício devido aos segurados que tiverem contribuído durante 35 anos, se homem, ou 30, se mulher. Esses limites serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, fazendo jus à aposentadoria após 30 anos de contribuição, se homem, ou 25, se mulher.

A Lei 11.301/06 dispõe que, para fins de redução de tempo de contribuição da aposentadoria do professor, “são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

O STF entendeu ser possível a redução de tempo de contribuição para o diretor e o coordenador pedagógico, desde que eles sejam oriundos da carreira de professor. Desta forma, se uma professora que ensina há 20 anos na educação infantil é “promovida” à coordenadora pedagógica, ela poderá se aposentar após cinco anos de exercício desta função. Se, todavia, o diretor é apenas um administrador, nunca tendo exercido as atividades de ensino, ele deve se aposentar sem a redução dos cinco anos.

Notem, também, meus amigos, que, para o professor ter direito à redução dos cinco anos, é necessário que todo o tempo tenha sido trabalhado nestas atividades. Se, por exemplo, uma professora trabalhou 20 anos no ensino infantil e depois foi trabalhar em uma empresa privada, terá que contribuir mais 10 anos para se aposentar.

O segurado especial que recolhe sua contribuição no momento da comercialização da produção rural não tem direito a essa modalidade de aposentadoria, pois não contribui mensalmente para o custeio do RGPS.

A carência da aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições mensais. O salário-de-benefício é apurado pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com a utilização obrigatória do fator

previdenciário, e a renda mensal do benefício é de 100% do salário-de-benefício.

A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição segue a mesma regra da aposentadoria por idade, conforme exposto:

- a) ao segurado empregado, inclusive o doméstico:
- a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela;
 - a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo de 90 dias;
- b) aos demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria do RGPS ou de outro regime de previdência social.

A aposentadoria por tempo de contribuição somente cessa com a morte do segurado.



A Emenda 20/98 tentou cumular os requisitos de idade com tempo de contribuição para as aposentadorias concedidas pelo RGPS sem, contudo, lograr êxito. Assim, atualmente, no RGPS, não é necessária uma idade mínima para se aposentar por tempo de contribuição, bastando que se complete o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria.

O segurado que completou os requisitos para aposentadoria, mas decidiu não se aposentar, tem garantido as condições da data em que atendeu os requisitos, se forem mais vantajosas. Assim, se na data em que completou todos os requisitos tivesse direito a uma aposentadoria de R\$ 2.000,00, este valor lhe estará garantido na sua futura aposentadoria.

Meus amigos, é presumida a continuidade das atividades do contribuinte individual inscrito na previdência social. Se ele interromper as contribuições, cabe ao próprio segurado comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. Esta comprovação pode ser feita mediante mera declaração, mesmo que extemporânea, no caso dos autônomos. Para os empresários, é necessária a apresentação do distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais.

Por fim, o art. 60, do RPS dispõe que até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

- I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;
- II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;
- III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
- IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito

Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

- a) obrigatório ou voluntário; e
- b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escritanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para

efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.



Meus amigos, não se admite prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Assim, para se comprovar o tempo de contribuição, é exigido, no mínimo, início de prova material.

6 APOSENTADORIA ESPECIAL PARA TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS

Arts. 57 e 58, Lei 8.213/91, e 64 a 70, Decreto 3.048/99

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Ou seja, para que o empregado possa exercer a sua atividade é necessário se expor ao agente nocivo.

Os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, contam como tempo especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco

Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou

associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa.

O segurado deve comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A legislação previdenciária define os seguintes agentes:

- a) físicos: os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes;
- b) químicos: os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;
- c) biológicos: os microrganismos, como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketésias, dentre outros.

Meus amigos, a relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Para provas de concurso público, não é necessário gravar a lista de agentes nocivos, pois isso jamais foi cobrado.

Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além dos agentes previstos no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Como é feita a comprovação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo?

Meus caros, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa ou por preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Existem, ainda, outras informações que subsidiam os dados do PPP, tais como as constantes do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho (PPRA) e do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO).



Caso a empresa forneça equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) que eliminem, minimizem ou controlem a exposição a agentes nocivos, não será devida a aposentadoria especial, devendo essa informação constar do PPP.

Meus amigos, de acordo com o § 2º, do art. 68, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 8.123, de 16/10/2013, a avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

A presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador (art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Dec. 8.123/2013)



Meus guerreiros, um dos pontos que mais tem sido cobrado em provas de concurso é um dispositivo que foi recentemente alterado. Vamos ficar muito atentos!

Até a publicação do Decreto 8.123/2013, o aposentado especial que retornava ao exercício de atividade que o sujeitasse aos agentes nocivos, ou nele permanecer, tinha o benefício cessado (art. 69, parágrafo único, Dec. 3.048/99). Embora o texto legal falasse em cancelamento do benefício, na prática, ele era suspenso, pois, uma vez que o segurado se afastasse da atividade, o seu benefício era restabelecido.

Com a nova redação do parágrafo único, do art. 69, do RPS, o segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado.

Assim, o segurado que se aposenta pela especial e que continua exercendo atividade sujeita a agente nocivo deve ser notificado antes de ser cessado o seu benefício e, se comprovar que deixou de exercer a atividade que ensejou a notificação, o benefício deve ser mantido. O segurado aposentado especial pode, todavia, exercer atividade comum, sem qualquer prejuízo.

A carência exigida para a aposentadoria especial é de 180 contribuições mensais. O salário-de-benefício é calculado sem a utilização do fator previdenciário, e sua renda mensal é de 100% do salário-de-benefício.

A data de início do benefício é fixada de forma similar a da aposentadoria por idade, conforme segue:

a) ao segurado empregado:

- a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela;
- a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo de 90 dias.

b) aos demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

A aposentadoria especial somente cessa com a morte do segurado.

Para o segurado que houver exercido, sucessivamente, duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar, em qualquer delas, o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerando-se a proporcionalidade matemática e a atividade preponderante, de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	1,00	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	1,00	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	1,00

O tempo de trabalho nas atividades expostas a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador poderá ser convertido para fins de concessão de aposentadoria comum. Mesmo contando o segurado com apenas um dia de trabalho exposto a agente nocivo, poderá ser beneficiado com a conversão.

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á conforme exposto nesta tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Caros amigos, a legislação previdenciária não permite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Pode ser convertido o tempo de exercício em atividade especial para comum, concedendo-se essa modalidade de aposentadoria.

Então, se uma segurada trabalhou por 10 anos em um escritório, sem contato com agentes nocivos e, logo após foi trabalhar em uma mina subterrânea, em que o tempo exigido para a aposentadoria é de 15 anos, depois de 10 anos nesta atividade, poderá converter o tempo de especial em comum e se aposentar pela comum. Notem que os 10 anos na mina representam 20 anos em atividade comum...

A grande desvantagem neste caso é que a segurada terá a influência negativa do fator previdenciário no cálculo do valor de sua aposentadoria. Se pudesse transformar o tempo comum em especial (o que já sabemos que não é possível), o valor de seu benefício não seria reduzido pelo fator, pois este não é utilizado no cálculo da aposentadoria especial. Por outro lado, o fato de se aposentar pela aposentadoria por tempo de contribuição comum lhe permite continuar exercendo atividade exposta a agente nocivo.

7 APOSENTADORIA DIFERENCIADA PARA O DEFICIENTE

Em 09/05/2013, foi publicada a Lei Complementar 142, que regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. As regras entraram em vigor após seis meses da data da publicação da Lei, ou seja, em 09/11/2013.

De acordo com a LC 142, para o reconhecimento do direito à esta aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para concessão da aposentadoria do deficiente.

Sendo, então, considerado deficiente, o segurado pode gozar desta aposentadoria especial, nas seguintes condições (art. 3º da LC 142):

I - aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Percebe-se que a Lei criou duas modalidades distintas de aposentadoria especial para o portador de deficiência. A primeira, representada pelos

incisos I, II e III, pode ser chamada de aposentadoria por tempo de contribuição especial do deficiente, e a segunda, prevista no inciso IV, é a aposentadoria por idade especial do deficiente.

Mas quais são os critérios para definir se a deficiência é grave, moderada ou leve? De acordo com a LC 142, esta missão foi delegada ao Poder Executivo, que por meio de Decreto deve definir as deficiências grave, moderada e leve para os fins da concessão deste benefício, partindo, obviamente, de uma avaliação médica e funcional atestada pelo médico perito do INSS.

O art. 70-D, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 8.145, de 03/12/2013, dispõe que para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência.

A data do início da deficiência deve ser comprovada para fins de contagem de tempo de atividade para concessão da aposentadoria especial do deficiente.

A existência de deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. Assim, o médico-perito do INSS tem a árdua missão de identificar quando a deficiência se iniciou e qual era o seu grau desde o início.

A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Caso o segurado, após a filiação ao RGPS, torne-se pessoa com deficiência, ou tenha seu grau de deficiência alterado, o tempo de atividade necessário para sua aposentadoria deve ser proporcionalmente ajustado, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, considerando o grau de deficiência preponderante.

Darei um exemplo para que esta regra da proporcionalidade fique mais clara:

Maria trabalhou durante 15 anos, quando sofreu um acidente que a deixou com uma grave deficiência. Quantos anos serão necessários para a sua aposentadoria?

A aposentadoria de uma mulher requer 30 anos de contribuição. Vejam que Maria já havia cumprido metade deste tempo antes do acidente. A aposentadoria da mulher com grave deficiência requer 20 anos de atividade. Assim, Maria necessita trabalhar ainda por

mais 10 anos com deficiência (metade do tempo) para ter o direito da aposentadoria especial.

O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

Saliente-se, que de acordo com o art. 70-A, do Decreto 3.048/99, para o segurado ter direito a aposentadoria especial do deficiente é necessário que cumpra 15 anos de contribuição nesta condição.

A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada nos seguintes percentuais:

I - 100% , no caso da aposentadoria por tempo de atividade, conforme dispõe os incisos I, II e III do art. 3º, ou seja, aos 25, 29 ou 33 anos de atividade para os homens e aos 20, 24 ou 28 anos de atividade para as mulheres.

II - 70% mais 1% do salário de benefício por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%, no caso de aposentadoria por idade, aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher.

O fator previdenciário somente será utilizado em benefício do segurado aposentado especial por deficiência, sendo esta uma grande vantagem para o cálculo do valor do benefício, pois, se a utilização do fator fosse obrigatória, os benefícios dos deficientes sofreriam forte decréscimo por conta da redução do tempo de contribuição e da idade previstas na própria Lei.

De acordo com o art. 9º, II, da LC 142/2013, é permitida a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativa à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente. Assim, o segurado deficiente que for aprovado em concurso público poderá converter o tempo de atividade especial para fins de aposentadoria no serviço público.

Curiosamente, o art. 125, §1º. II, do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto 8.145/2013, veda a conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, contrariando o texto da LC 142.

Obviamente, a redução do tempo de contribuição do segurado portador de deficiência não pode ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Interessante salientar que a LC 142/2013 garantiu a concessão da aposentadoria especial para o deficiente enquadrado em qualquer uma das categorias de segurados. Assim, até mesmo o segurado facultativo tem direito a esta modalidade de aposentadoria.

Outro ponto polêmico é que a LC 142/2013 não prevê a necessidade de cumprimento de carência para a concessão da aposentadoria especial do deficiente. Desta forma, de acordo com a LC, bastaria comprovar o tempo de contribuição que o segurado fará jus a este benefício. O art. 70-A, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 8.145, de 03/12/2013, extrapolando o texto legal, prevê a necessidade de cumprimento de carência para a aposentadoria do deficiente, nos mesmos moldes que na aposentadoria comum, ou seja de 180 contribuições mensais.

8 SALÁRIO-FAMÍLIA

Arts. 65 a 70, Lei 8.213/91, e 81 a 92, Decreto 3.048/99

O salário-família é o benefício devido ao segurado empregado e ao trabalhador avulso de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 anos ou inválidos, de qualquer idade.

Ressaltamos que o empregado doméstico também fará jus a este benefício, assim que a EC 72/2013 for regulamentada, uma vez que tal diploma garantiu a extensão deste direito aos trabalhadores domésticos.

Considera-se trabalhador de baixa renda o que recebe remuneração igual ou inferior a R\$ 1.025,81, (Portaria MPS/MF 19, de 10/01/14). Esse valor é atualizado, em regra, anualmente.

Para o pagamento do salário-família em decorrência de filho ou equiparado inválido, é necessária a comprovação da invalidez em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.



Uma questão muito controvertida, devido à confusão dos textos normativos previdenciários, é a relacionada ao pagamento do salário-família ao aposentado. De acordo com o art. 82, III e IV, do Decreto 3.048/99, o salário-família será pago apenas para os empregados e avulsos aposentados, enquanto o art. 288, IV, da IN 45 autoriza o

pagamento a qualquer categoria de segurado aposentado. O art. 65, parágrafo único, da Lei 8.213/91 também permite o pagamento do salário família a qualquer categoria de segurado.

Vocês devem estar me perguntado: o que eu devo marcar na hora da prova? Como a prova é elaborada pela FCC, vocês devem considerar correto qualquer texto legal que apareça na assertiva. O texto da IN 45 não está abrangido no programa do edital, mas o da Lei 8.213/91 e o do Decreto 3.048/99 estão presentes no programa. Vejamos estes dois textos:

Art. 65, parágrafo único, Lei 8.213/91

“O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria”.

Art. 82, III e IV, do Decreto 3.048/99

“O salário-família será pago mensalmente:

IV - aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria.”

Caros amigos, eu sei que vocês devem estar se sentindo inseguros com esta incoerência dos textos legais previdenciários, mas podem ir se acostumando, pois quando vocês forem aprovados e iniciarem as suas atividades no INSS vão perceber que as coisas são ainda piores...rsrsrs.

A cota do salário-família consiste em um valor fixo pago mensalmente ao segurado por filho que atenda às exigências legais. Existem duas faixas salariais para a concessão desse benefício:

I - R\$ 35,00 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50;

II - R\$ 24,66 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 e igual ou inferior a R\$ 1.025,81.

Para se apurar o valor da remuneração para fins de pagamento ou não do salário-família todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de 1/3 de férias.

O salário-família será pago pela empresa ao empregado, com sua remuneração mensal. A empresa deverá compensar-se dos valores despendidos com o pagamento desse benefício na guia de recolhimento da contribuição previdenciária (GPS). Nos meses de admissão e demissão do empregado, o salário-família deve ser pago proporcionalmente aos dias trabalhados.

O sindicato e o órgão gestor de mão-de-obra podem, mediante convênio com a autarquia, pagar esse benefício aos trabalhadores avulsos. O salário-família desses segurados independe do número de dias trabalhados no mês, devendo seu pagamento ser correspondente ao valor integral da cota.

Meus caros amigos, é o INSS que efetua o pagamento de salário-família aos empregados e trabalhadores avulsos em gozo de benefício previdenciário.

Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família, mesmo que trabalhem na mesma empresa. Assim, se um casal de empregados de baixa renda tiver 4 filhos menores de 14 anos, farão jus a 8 cotas de salário-família.

Para que o pagamento do salário-família seja pago pela empresa é necessária a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado. Além disso, deve apresentar atestado de vacinação anual da criança de até 6 anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos.

Meus amigos, para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao INSS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, como o falecimento do filho.

Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família deve ser pago diretamente àquele que ficar com a responsabilidade pelo sustento do menor ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- a) por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- b) quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

- c) pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- d) pelo desemprego do segurado.

Caros amigos, na próxima aula, disponibilizarei uma tabela resumo com os principais tópicos de cada benefício, pois já teremos encerrado o estudo de todos os benefícios em espécie.

Agora vamos aos nossos exercícios!

8. EXERCÍCIOS PARA A FIXAÇÃO DO APRENDIZADO

1) TRT 1ª Região 2004 – Organizado pelo TRT

Analisando as proposições abaixo:

I - para a concessão da aposentadoria especial, o segurado dependerá de comprovação, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente ou intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - a aposentadoria especial, por motivo de condições de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é concedida ao contribuinte individual somente quando cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha laborado pelo prazo mínimo definido em lei;

III - o salário-família não é devido ao segurado empregado doméstico e ao trabalhador avulso;

IV - o salário-família será pago mensalmente ao trabalhador rural aposentado por idade aos 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino, pelo INSS juntamente com a aposentadoria.

Assinale:

- a) apenas II e IV estão corretas;
- b) apenas I, II e III estão corretas;
- c) apenas II, III e IV estão corretas;
- d) apenas I e IV estão corretas;
- e) apenas I e III estão corretas.

2) Juiz Federal TRF 3ª Região 2003 – Organizado pelo TRF

Não é considerado tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria:

- a) o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;
- b) o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuição;
- c) o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva, independentemente de contribuição para a Previdência Social;
- d) o tempo de serviço prestado às serventias extrajudiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social.

3) Defensor Público do Estado do Pará 2009 – Fundação Carlos Chagas

Constitui condição legal ao recebimento de aposentadoria por invalidez por segurado do regime geral de previdência social:

- a) a verificação do estado de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do SUS (Sistema Único de Saúde).
- b) ter havido a reunião de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas hipóteses excepcionais, entre as quais aquelas em que a incapacidade tenha decorrido de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho.

- c) não se tratar de incapacidade decorrente de doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social, mesmo que tal incapacidade tenha decorrido de mera progressão ou agravamento daquela doença ou lesão.
- d) a consolidação de lesões que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado.
- e) a verificação do estado de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da empresa, nos casos em que esta disponha de serviço médico próprio ou em convênio.

4) Assistente Previdenciário da Rio Previdência 2010 - CEPERJ

Mévio é acometido por doença incapacitante, tendo realizado perícia oficial e reconhecido o seu direito à percepção de auxílio-doença. Após verificada a impossibilidade de retomo às atividades laborais, diante de sua incapacidade, a consequência natural consiste em deferir-se aposentadoria:

- A) voluntária
- B) por idade
- C) especial
- D) rural
- E) por invalidez

5) Procurador da Assembléia Legislativa de São Paulo 2010 – Fundação Carlos Chagas

Joana, João, Janaina e Daniel são segurados do regime geral de previdência social. Joana possui 57 anos de idade e é trabalhadora rural. João possui 60 anos de idade e exerce atividade em regime de economia

familiar. Janaina possui 60 anos de idade e trabalha na empresa privada urbana WD e Daniel possui 65 anos e é produtor rural. Nestes casos, de acordo com a Constituição Federal brasileira, com relação ao requisito legal de idade mínima para obtenção do benefício previdenciário da aposentadoria, preenchem este requisito

- a) apenas Joana, Janaina e Daniel.
- b) nenhuma das pessoas mencionadas.
- c) apenas Joana e Janaina.
- d) todas as pessoas mencionadas.
- e) apenas Janaina e Daniel.

6) Especialista em Previdência Social da Rio Previdência 2010 -
CEPERJ

Trícia é empregada exemplar, manteve vínculo empregatício com a empresa Araquiri Lua durante longos quarenta anos, tendo, durante esse período, vertido contribuições para o regime geral da previdência social. Ao atingir setenta anos, a empresa mudou de controlador e os novos empregadores requereram a aposentadoria compulsória de Trícia. Nesse caso, pode-se afirmar que:

- A) A aposentadoria por idade das mulheres, por iniciativa da empresa, no regime geral somente pode ocorrer após os setenta anos de idade.
- B) Não há diferença de idade para a aposentadoria compulsória requerida pela empresa, entre homens e mulheres.
- C) A aposentadoria compulsória requerida pela empresa elimina os direitos trabalhistas do empregado.
- D) A aposentadoria compulsória requerida pela empresa pode atingir mulheres a partir dos sessenta e cinco anos.
- E) O regime geral de previdência social não prevê a aposentadoria compulsória.

7) Analista do Seguro Social – Assistente Social 2009 – FUNRIO

Para concessão da aposentadoria especial a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, será feita mediante formulário denominado

- A) Programa de Controle de Saúde Ocupacional (PCMSO).
- B) Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).
- C) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).
- D) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
- E) Laudo Técnico de Condições de Trabalho (LTCAT).

8) Especialista em Previdência Social da Rio Previdência 2010 -
CEPERJ

A aposentadoria especial, prevista no regime geral da previdência social, estabelece um período de tempo de trabalho previsto na lei geral. Tal período corresponde a:

- A) quinze, vinte ou vinte e cinco anos
- B) dez, vinte ou trinta anos
- C) vinte, vinte e cinco ou trinta anos
- D) cinco, dez ou quinze anos
- E) vinte, vinte e cinco ou trinta anos

9) Especialista em Previdência Social da Rio Previdência 2010 -
CEPERJ

No regime geral da previdência, a aposentadoria por idade será concedida, ao homem:

- A) com sessenta e cinco anos e cento e oitenta contribuições
- B) com sessenta anos e duzentas contribuições
- C) com cinquenta e cinco anos e cento e sessenta contribuições
- D) com setenta anos e duzentas contribuições

E) com sessenta anos e cento e sessenta contribuições

- 10) Procurador da Assembléia Legislativa de São Paulo
2010 – Fundação Carlos Chagas

Com relação ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, quando a recuperação for parcial, sem prejuízo da volta à atividade, a aposentadoria será mantida

- a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade.
- b) com redução de 50%, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade.
- c) com redução de 75%, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade.
- d) no seu valor integral, durante um ano contado da data em que for verificada a recuperação da capacidade.
- e) com redução de 50%, durante um ano contado da data em que for verificada a recuperação da capacidade.

Gabarito Fundamentado

- 1) A
 - I) Errada – não intermitente
 - II) Certa
 - III) Errado – empregado doméstico não recebe
 - IV) Certo

- 2) C

A, Art. 60, V, RPS

B, Art. 60, XIII, RPS

C, Art. 60, XI, RPS – tem que ter contribuição

D, Art. 60, XV, RPS

Vejam os citados incisos abaixo:

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escritanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

3) B

A, errada, pois é a cargo da previdência social

C, errada, pois se for por progressão da doença tem direito

D, errada, pois trata do auxílio-acidente

E, errada, pois é a cargo da previdência social

4) E, vide art. 42, da Lei 8.213/91, conforme transcrito abaixo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

5) D, todos preenchem os requisitos do art. 201, § 7º, da CF/88

Veja o citado dispositivo:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

6) D, vide art. 51, da Lei 8.213/91

Veja o citado dispositivo:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e **completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos**, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

7) D, vide art. 68, § 2º, do RPS

Veja o citado dispositivo:

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

8) A, conforme art. 57, da Lei 8.213/91

Veja o citado dispositivo:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

9) A, conforme art. 48, da Lei 8.213/91, combinado com art. 25, II, da Lei 8.213/91

Veja o citado dispositivo:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

10) A, art. 47, II, a, da Lei 8.213/91

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

ANEXO I – TEXTOS LEGAIS

DECRETO 3.048/99

Seção VI Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do **caput** do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o **caput** cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do **caput** do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o **caput** que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

Art. 52. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela;
ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 53. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso III do **caput** do art. 39.

Art. 54. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Art. 55. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no **caput**, ao segurado que optou por permanecer em atividade.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento.

§ 5º O segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998 fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos desta Subseção, não se lhe aplicando o disposto no art. 188. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 57. A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso IV do **caput** do art. 39.

Art. 58. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo [Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961](#), pelo [Decreto-Lei nº-864, de 12 de setembro de 1969](#), ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da [Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960](#), desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da [Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975](#);

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escritanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#), desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da [Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975](#), com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela [Lei nº 8.745, de 1993](#), anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do **caput** do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos [arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), e no [art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993](#).

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º ([Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso VII ao segurado demitido ou exonerado em razão de processos administrativos ou de aplicação de política de pessoal do governo, da empresa ou da entidade a que estavam vinculados, assim como ao segurado ex-dirigente ou ex-representante sindical que não comprove prévia existência do vínculo empregatício mantido com a empresa ou sindicato e o conseqüente afastamento da atividade remunerada em razão dos atos mencionados no referido inciso.

§ 6º Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso VII comprovar a condição de segurado obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejadores da demissão ou afastamento da atividade remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a conseqüente comprovação da sua publicação oficial.

§ 7º Para o cômputo do período a que se refere o inciso VII, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá observar se no ato declaratório da anistia consta o fundamento legal no qual se fundou e o nome do órgão, da empresa ou da entidade a que estava vinculado o segurado à época dos atos que ensejaram a demissão ou o afastamento da atividade remunerada.

§ 8º É indispensável para o cômputo do período a que se refere o inciso VII a prova da relação de causa entre a demissão ou afastamento da atividade remunerada e a motivação referida no citado inciso.

Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2º do art. 56.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o **caput**: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

VI - [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

VII - [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

VIII - [\(Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificção administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 5º A comprovação realizada mediante justificção administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. ([Incluído pelo Decreto nº 6496, de 2008](#))

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas

declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no **caput**.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas

o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do **caput** do art. 39.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o **caput**, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

§ 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos §§ 2º e 6º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003\)](#)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003\)](#)

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#)

Das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte

individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o **caput** é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o **caput**, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º Aplica-se ao segurado especial com deficiência o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 51, e na hipótese do § 2º será considerada a idade prevista no **caput** deste artigo, desde que o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#), será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do **caput** do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21

De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art.70-G. É facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Após a concessão das aposentadorias na forma dos arts. 70-B e 70-C, será observado o disposto nos arts. 347 e 347-A. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-I. Aplicam-se à pessoa com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

.....

Subseção VI
Do Salário-família

Art. 81. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 16, observado o disposto no art. 83.

Art. 82. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;

II - ao empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com o benefício;

III - ao trabalhador rural aposentado por idade aos sessenta anos, se do sexo masculino, ou cinqüenta e cinco anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria; e

IV - aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria.

§ 1º No caso do inciso I, quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

§ 3º Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

§ 4º As cotas do salário-família, pagas pela empresa, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 83. A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 4º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 85. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 86. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 87. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 88. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 89. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Art. 90. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o Instituto Nacional do Seguro Social, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154.

Art. 91. O empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

LEI 8.213/91

Dos Benefícios

Subseção I **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º . [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Subseção II **Da Aposentadoria por Idade**

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008\)](#)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição

sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. ([Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008](#))

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. ([Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008](#))

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III **Da Aposentadoria por Tempo de Serviço**

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; ([Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997](#))

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. ([Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993](#))

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006](#))

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV **Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ([Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#)) ([Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. ([Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

.....

Subseção VI
Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); (*)Nota: Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98 a partir de 1º.6.98, para respectivamente, R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 324, 45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). (*)Nota: Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98 a partir de 1º.6.98, para respectivamente, R\$ 1,07 (um real e sete centavos) e R\$ 324, 45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.